



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 795 /2015

166ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.10.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/482/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201115953-7

AUTUANTE: LUCIANA NUNES COUTINHO E OUTRO

RECORRENTE: CEJUL E CODIFRIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS antecipado decorrente de entradas interestaduais de mercadorias. 2. **Período** – Outubro a dezembro de 2007. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: artigos 767, 768 e 769 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e improvidos. Confirmada, por unanimidade, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. De outubro a dezembro de 2007, o contribuinte adquiriu mercadorias de outros estados sujeitas ao ICMS antecipado no valor de R\$ 69.539,40, que não foi recolhido no tempo devido..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 767 a 770 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 69.539,40 e MULTA R\$ 69.539,40.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2011.35760 Termo de Início de Fiscalização nº 2011.31331, Relação de Notas Fiscais com os respectivos valores de referência, bem como, cópias das mesmas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático rechaçou todos os argumentos apresentados, se manifestando pela parcial procedência do auto de infração em razão do reequadramento da penalidade para atraso de recolhimento, após o que ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A autuada, irresignada com a decisão monocrática, ingressou com Recurso Ordinário arguindo:

1. Em 2008 passou a ser credora do Estado na quantia de R\$ 500.000,00 através de precatórios, conforme documentos acostados aos autos;
2. Que ingressou com medida judicial visando a compensação de seus créditos com eventuais débitos de ICMS;
3. Por fim requer que seja acatada a decisão judicial que legitimou os créditos que lhe pertenciam e se julgue improcedente a presente ação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº377/2015, às fls. 432 a 436, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

Não foram identificadas falhas que pudessem conduzir o processo em decretação de nulidade.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com pedido de Reexame Necessário e a Parte com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros contidos no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), verificou que a empresa autuada recebeu mercadorias com



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

origem em operações interestaduais sem proceder o recolhimento do ICMS antecipado devido nas operações.

Ressalte-se que, por gozar de credenciamento para recolhimento do ICMS devido no 20º dia do mês subsequente às entradas realizadas, o imposto não foi cobrado por ocasião das entradas das mercadorias nos respectivos Postos Fiscais.

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir. A transcrição dos mesmos se faz necessária para a elucidação do entendimento aqui esposado.

O ICMS Antecipado encontra-se disciplinado no artigo 2º, inciso V, alínea "a", do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito.

Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS

(...)

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

O mesmo instrumento legal, na Seção XXXIV - Das Operações Sujetas ao Pagamento Antecipado, artigos 767 e 768, in verbis, especifica o fato gerador da obrigação, bem como, a definição da base de cálculo do imposto, nas operações sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipado.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Os artigos 769 e 770 do RICMS, não transcritos, disciplinam a metodologia de cálculo e a forma de recolhimento do ICMS devido.

O autuante acostou aos autos cópias das Notas Fiscais de aquisição com destaque para os selos fiscais que consignavam o ICMS devido nas operações e que também encontravam-se registradas no sistema SITRAM, explicitando e detalhando a origem do lançamento e os valores não recolhidos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O pedido de Reexame Necessário não merece retoques, uma vez considerado o teor da Súmula Nº 6 expedida pelo CONAT, que pacificou o entendimento quanto ao reequadramento da penalidade para atraso de recolhimento quando as informações do débito constarem dos sistemas corporativos da SEFAZ.

Quanto aos argumentos da Recorrente, de que possui créditos junto ao Estado do Ceará, no valor de R\$ 500.000,00, tendo inclusive juntado aos autos comprovação do mesmo, através de Escrituras Públicas, ressaltamos que este Órgão de Julgamento não possui competência para realizar a compensação de créditos/débitos arguida pela mesma.

A competência do CONAT encontra-se determinada pelo artigo 2º da Lei 15.614/14, que estabelece ao Contencioso a obrigação de decidir a respeito de questões de exigência dos tributos estaduais e aplicação de penalidades decorrentes de auto de infração.

Art. 2º Compete ao CONAT decidir as questões relativas à exigência dos tributos estaduais e a aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de autos de infração à legislação tributária e a Procedimento Especial de Restituição nas mesmas condições, nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.

Verifica-se da análise de tal dispositivo legal que a atividade contenciosa está restrita a verificação da exigência de tributos estaduais e penalidades decorrentes de auto de infração, devendo o CONAT manifestar-se acerca da legalidade do lançamento, quanto a sua extensão, sua materialidade, sua constituição. Julgar os lançamentos oriundos de auto de infração, fato que não pode ser confundido com a compensação de créditos definitivamente constituídos, uma vez que somente se enquadram nessa condição aqueles que foram julgados em definitivo.

A Autuada manifestou-se quanto ao mérito, informando que não houve a falta de recolhimento do ICMS antecipado cobrado no auto de infração mas a compensação desses valores com os créditos pertencentes a ela.

Entendemos que não há demonstração nos autos, por parte da autuada, de procedimentos ou confirmação junto à SEFAZ com o intuito de realizar a compensação dos valores cobrados. A Administração não estava impedida



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de proceder o lançamento do ICMS devido, tal lançamento destina-se a prevenir a decadência do crédito e também não obsta ao contribuinte que solicite a compensação dos valores devidos com os créditos informados por ele, junto ao setor competente da SEFAZ/Ce.

O RICMS estabelece regras para fins de aplicação do instituto da Compensação, conforme artigos 71 e 72, cujo cumprimento não está demonstrado nos autos.

Corroboramos *in totum* com a manifestação exarada pela ilustre Assessora Processual Tributária e julgamos, desta forma, a autuação Parcial Procedente, adotando o teor da Súmula Nº 06 do CONAT.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recursos interpostos, negando-lhes provimentos, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de outubro a dezembro de 2007, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL:	R\$	69.539,40
MULTA:	R\$	34.769,70



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEJUL E CODIFRIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA.** e recorrido **AMBOS.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de
12 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Francisco **Wellington** Avila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

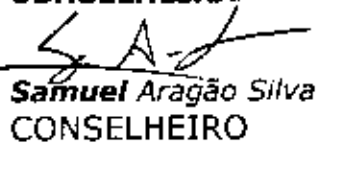

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 15 de 12 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO